

PMB
1956/2022



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PROJETO DE LEI N.º 144, de 05 de dezembro de 2022.

**Lei Valmir Carlos Bispo Santos -
Dispõe sobre o Sistema Municipal
de Cultura de Belém, o Conselho
Municipal de Política Cultural e dá
outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO PAPEL DO PODER PÚBLICO NA GESTÃO DA CULTURA**

Art. 1º A gestão da Política Pública Municipal de Cultura tem como fundamentos essenciais, a proteção, preservação e o fomento da cultura regional, tradicional ou contemporânea, associada à elaboração e a implementação de Políticas Públicas que resguardem e ampliem o direito de fruição e acesso à cultura para todos os municípios de Belém, em todas as suas formas e expressões, privilegiando o planejamento prévio de ações e a efetiva participação popular.

Art. 2º Cabe ao Poder Público Municipal:

I - assegurar meios para a realização de Políticas Públicas efetivas e contínuas que se destinem à consolidação e ao desenvolvimento da cultura como um direito de todos, universalizando a fruição e o acesso a bens e serviços culturais;

II - criar meios que viabilizem a construção de uma identidade legítima, coesa, democrática e que expresse a diversidade cultural existente na Região;

III - reconhecer, catalogar, valorizar, divulgar, difundir, apoiar e proteger as muitas manifestações, expressões, áreas, segmentos, seus mestres e demais pessoas que as integrem, nos termos da legislação vigente e em obediência aos Princípios Jurídicos implícitos e explícitos, atinentes à realidade cultural;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

IV - promover ações estruturais e territoriais, com vistas ao desenvolvimento cultural equitativo e qualitativo do Município de Belém;

V - democratizar processos, assegurando a participação social, a transparência e o desenvolvimento sustentável de Belém;

VI - estruturar e regulamentar a economia cultural e criativa no âmbito de Município, de forma a viabilizar meios que impulsionem a profissionalização de determinados setores, promovendo por diversos meios, a concessão de apoio para a manutenção de artistas, grupos, coletivos, movimentos e demais trabalhadores da área cultural de Belém; e

VII - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais entre diversos entes culturais nacionais e internacionais.

§ 1º A atuação do Poder Público Municipal em favor da Cultura não exclui a possibilidade de que sejam executadas ações/projetos em parceria, nos termos da legislação vigente, com entidades de Iniciativa Privada e com Organizações da Sociedade Civil - OSCs que tenham entre suas finalidades o auxílio e/ou desenvolvimento de segmentos vinculados e/ou atinentes ao campo cultural.

§ 2º As Políticas Culturais formuladas no âmbito do Município deverão primar por estabelecer relações transversais e estratégicas com as demais Políticas Públicas estabelecidas para a Educação, Saúde, Meio Ambiente, Dignidade e Diversidade, Direitos Humanos, Promoção Social, Esportes, Lazer, Uso e Ocupação dos Espaços Públicos, Práticas de Cidadania, Práticas Religiosas, Segurança Pública, Ciência, Pesquisa, Tecnologia e demais atividades afins.

§ 3º Todos os Planos, Programas, Projetos e Ações desenvolvidas devem observar, em seu planejamento estratégico e operacional, especialmente, no que tange a elaboração/formulação de editais e celebração de convênios, parcerias, contratos e outros instrumentos congêneres, as características culturais da Região Amazônica e do Município de Belém, seus Indicadores Sociais, qualitativos e quantitativos, as Liberdades Políticas e Civis, os Direitos Fundamentais da Pessoa



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Humana, a Isonomia, a Impessoalidade, as Questões de Reconhecimento e Valorização Social e o Tratamento Digno para todos os artistas, grupos, coletivos, movimentos e demais trabalhadores, resguardando-se as prerrogativas legais da Administração Pública.

§ 4º O Poder Público Municipal comprehende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da Política Municipal de Cultura, sendo que cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades, inclusive de ordem religiosa e espiritual.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA
DAS FINALIDADES E OBJETIVOS
Seção I

Art. 3º Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura – SMC, com as seguintes finalidades e objetivos:

I - assegurar a centralidade da Cultura no conjunto de Políticas Locais, reconhecendo o Município de Belém como o Território em que se consideram os Princípios da Diversidade, Multiplicidade e Identidade Cultural;

II - aperfeiçoar, fortalecer e consolidar o Sistema Municipal de Cultura, privilegiando ações públicas democráticas e transparentes, considerando a revisão de marcos legais já estabelecidos e a implantação de novos instrumentos institucionais;

III - integrar órgãos, programas, projetos e ações culturais no âmbito do Município de Belém e entidades parceiras;

IV - contribuir para a implementação de políticas culturais permanentes, pactuadas entre as Secretarias e entidades do Município, e instituições privadas e



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

organizações da Sociedade Civil, priorizando-se a celebração formal de parcerias, por meio de convênios e demais instrumentos similares;

V - articular ações transversais e participativas com vistas a estabelecer metas para a realização do Plano Municipal de Cultura; e

VI - promover iniciativas destinadas à promoção do desenvolvimento social, priorizando o pleno exercício de direitos culturais, viabilizando a fruição e o amplo acesso à cultura regional, nacional e internacional.

Art. 4º Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - O(s) órgão(s) gestor(es) da Política Municipal de Cultura;

II - os seguintes segmentos de pactuação como instâncias de proposição, articulação e deliberação para o desenvolvimento e fomento das políticas públicas de cultura do Município:

- a)** Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
- b)** Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III - os seguintes instrumentos de Gestão:

- a)** Plano Municipal de Cultura – PMC;
- b)** Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- c)** Sistema de Informações e Indicadores Culturais de Belém – SIICBEL;
- d)** Programa Municipal de Formação na Área Cultural – PROMFAC.

IV - Os seguintes Sistemas Setoriais de Cultura:

- a)** Sistema Municipal de Patrimônio Cultural Material e Imaterial – SMPCMI;
- b)** Sistema Municipal de Museus e Espaços Memoriais – SIMMEM;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL.

§ 1º Outros sistemas institucionais da PMB poderão vir a integrar o SMC, conforme dispuser ato do Chefe do Executivo.

§ 2º O Sistema Municipal de Cultura funcionará em articulação com os demais sistemas municipais, Estaduais e Federal, sempre pautado na consolidação de direitos humanos e sociais, e vinculado, em especial, às áreas de educação, saúde, meio-ambiente, turismo, esporte, ciência e tecnologia, comunicação, desenvolvimento econômico, planejamento urbano, segurança pública, entre outras.

Art. 5º O SMC tem os seguintes objetivos:

I - incentivar parcerias no âmbito do setor público e com o setor privado, na área de gestão e promoção da cultura;

II - reunir, consolidar e disseminar dados dos órgãos e entidades dele integrantes, em base de dados a ser articulado, coordenado e difundido pelo (s) órgão(s) gestor(es) da Política Municipal de Cultura;

III - promover a transparência dos investimentos na área cultural;

IV - incentivar, integrar e coordenar a formação de redes e sistemas setoriais nas diversas áreas do fazer cultural;

V - promover a integração da cultura brasileira e das políticas públicas de cultura do Brasil, no âmbito da Comunidade Internacional, especialmente, entre as Comunidades Latino-Americanas, entre os países que compõem a Região Pan-amazônica e de Países de Língua Portuguesa; e

VI - possibilitar o acesso e a promoção da cultura em toda a sua amplitude, possibilitando os meios para realizar encontros de conhecimentos e técnicas criativos, concorrendo para a valorização das atividades e profissões culturais e artísticas, fomentando uma cultura dinâmica e a liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural brasileiro e universal.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 6º Ao(s) órgão(s) gestor(es) da Política Municipal de Cultura, compete:

- I - exercer a Coordenação Geral do SMC;
- II - estabelecer os parâmetros orientadores e deliberativos do SMC com o auxílio do CMPC;
- III - reunir, compilar e analisar dados relativos às manifestações e expressões de cunho artístico e cultural do Município de Belém com vistas ao estabelecimento de informações, indicadores e outros parâmetros quantitativos e qualitativos, estabelecendo o rol oficial de bens culturais a ser valorizados, protegidos, preservados e apoiados pelo Município;
- IV - sistematizar e promover, com o apoio dos segmentos artístico-culturais de Belém, bem como com as entidades e Órgãos do Município, a compatibilização e a interação de normas e procedimentos técnicos relativos à proteção e conhecimento do patrimônio histórico material e imaterial sob a guarda do Município;
- V - subsidiar políticas e ações culturais transversais, descentralizadas e participativas, estabelecendo meios estratégicos de ação institucional;
- VI - incentivar a celebração de parcerias entre os setores públicos e privados, na área de proposição e promoção da cultura;
- VII - dar transparência aos investimentos feitos na área cultural, às reuniões plenárias ocorridas no âmbito do CMPC, assim como às ações estabelecidas para o funcionamento do Sistema Municipal de Cultura; e
- VIII - viabilizar a formação e a integração de Redes e Movimentos Culturais e coordenar a realização das Conferências Municipais de Cultura.

Seção II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC

Art. 7º O CMPC é um órgão colegiado permanente, de caráter propositivo, deliberativo, fiscalizatório, consultivo e normativo, integrante do SMC, com a



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

finalidade de promover a gestão democrática e autônoma da cultura no Município de Belém e propor a formulação de políticas públicas, objetivando articular o debate entre os diferentes níveis de governo e a sociedade civil organizada, para o desenvolvimento e o fomento das atividades culturais, no território municipal, de interesse público.

Art. 8º O CMPC é integrado pelos seguintes órgãos:

- I - Plenário;
- II - Câmaras Setoriais;
- III - Comissões Temáticas;
- IV – Fóruns Setoriais e Distritais Permanentes de Cultura.

§ 1º O Regimento interno do CMPC, observadas as prescrições desta Lei, será submetido à aprovação e homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal por meio de decreto.

§ 2º Na elaboração do Regimento Interno do CMPC, deverá ser observada a responsabilização de seus membros em caso de aprovação do projeto em desacordo com a legislação vigente.

§ 3º O Regimento Interno do CMPC estabelecerá um cronograma ordinário de sessões com a previsão de realização de reuniões conjuntas com os colegiados tratados nos incisos II, III e IV deste artigo e demais entidades vinculadas à área cultural.

Art. 9º Compete ao plenário do CMPC:

- I - estabelecer orientações e diretrizes, bem como propor atividades e moções pertinentes aos objetivos e atribuições do SMC;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

II - propor e aprovar, previamente ao encaminhamento à Coordenação-Geral do SMC tratada no art. 4º desta Lei, as diretrizes fundantes do Plano Municipal de Cultura;

III - acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Cultura;

IV - fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Cultura e propor medidas que concorram para o cumprimento das diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Cultura;

V - apoiar os acordos e pactos com a União e com o Estado do Pará, bem como com órgãos culturais internacionais, com o objetivo de estabelecer cooperação necessária à consolidação do SMC;

VI - viabilizar cooperação institucional com os movimentos sociais, organizações não- governamentais e o setor empresarial;

VII - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área da cultura;

VIII - promover, nas diferentes instâncias componentes do CMPC, o acompanhamento de matérias e projetos de interesse da política municipal de cultura;

IX - formular o Regimento Interno do CMPC e submeter a homologação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal; e

X - convocar a Conferência Municipal de Cultura e aprovar seu Regimento e submeter a homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. Compete às Câmaras Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural para a definição de políticas específicas, diretrizes e estratégias dos setores culturais de que trata o art. 13, inciso II desta lei, de forma prévia à aprovação prevista no inciso II do art. 9º desta Lei.

Art. 11. Compete as Comissões Temáticas fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.



Art. 12. O CMPC será Presidido, em seu primeiro mandato, por Titular do(s) órgão(s) gestor(es) da Política Municipal de Cultura e em sua ausência, por seu substituto legal, resguardando-se ao mesmo o mandato de 2 (dois) anos com sucessiva substituição por um Presidente integrante do colegiado de representantes da Sociedade Civil, integrante do Plenário.

§ 1º O Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural elegerá, entre seus membros, pela regra da maioria absoluta dentre os representantes da Sociedade Civil, aquele que sucederá o representante do Poder Público na Presidência do Colegiado, para o mandato de 2 (dois) anos, resguardando-se a alternância bienal do exercício daquele cargo entre os referidos representantes.

§ 2º O Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural elegerá entre seus membros e pela regra da maioria simples, o Secretário Geral, na forma de seu Regimento Interno, para exercer mandato de 2 (dois) anos.

Art. 13. O CMPC na sua totalidade, será composto por 57 (cinquenta e sete) integrantes titulares, distribuídos da seguinte forma:

I - 22 (vinte e dois) Representantes (titulares e suplentes) integrantes do Poder Público, sendo que os integrantes/ representantes do Poder Público Municipal, serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e, os representantes dos órgãos governamentais, serão indicados pelos seus dirigentes, sendo nomeados por meio de Decreto Municipal, distribuídos da seguinte forma:

- a) 06 (seis) representantes (titulares e suplentes) da Fundação Cultural do Município de Belém – FUMBEL ou do órgão gestor da cultura em nível municipal;
- b) 01(um)representante(titular e suplente)do Gabinete do Prefeito;
- c) 01(um)representante(titular e suplente)da Secretaria Municipal de Gestão e



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Planejamento – SEGEP;

- d) 01 (um) representante (titular e suplente) da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN;
- e) 01 (um) representante (titular e suplente) da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC;
- f) 01 (um) representante (titular e suplente) da Secretaria Municipal de Economia - SECON;
- g) 01 (um) representante (titular e suplente) da Fundação Escola Bosque - FUNBOSQUE;
- h) 01 (um) representante (titular e suplente) da Coordenadoria Municipal de Turismo - BELEMTRUR;
- i) 01 (um) representante (titular e suplente) da Agência Distrital de Mosqueiro – ADMOS;
- j) 01 (um) representante (titular e suplente) da Agência Distrital de Icoaraci – ADIC;
- k) 01 (um) representante (titular e suplente) da Agência Regional de Outeiro – AROUT;
- l) 01 (um) representante (titular e suplente) do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural;
- m) 01 (um) representante (titular e suplente) da representação regional ou estadual do Ministério da Cultura ou do órgão gestor da Cultura em nível federal;
- n) 01 (um) representante (titular e suplente) da representação regional ou estadual do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
- o) 01 (um) representante (titular e suplente) da Universidade Federal do Pará – UFPA;
- p) 01 (um) representante (titular e suplente) da Universidade Estadual do Pará – UEPA;
- q) 01 (um) representante (titular e suplente) da Secretaria de Estado de Cultura do Pará – SECULT Pará.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

II - 27 (vinte e sete) representantes (titulares e suplentes) de segmentos culturais componentes da Sociedade Civil, eleitos no âmbito dos Fóruns Setoriais de Cultura, para concorrerem em eleição regulada por edital, formulado e lançado pelo(s) órgão(s) gestor(es) da Política Municipal de Cultura, das seguintes expressões culturais:

- a)** 01 (um) representante (titular e suplente) do Fórum Setorial de Artes Visuais;
- b)** 01 (um) representante (titular e suplente) do Fórum Setorial de Áudio-Visual;
- c)** 01 (um) representante (titular e suplente) do Fórum Setorial de Literatura, Livro, Leitura e Bibliotecas;
- d)** 01 (um) representante (titular e suplente) do Fórum Setorial de Música;
- e)** 01 (um) representante (titular e suplente) do Fórum Setorial de Teatro;
- f)** 01 (um) representante (titular e suplente) do Fórum Setorial de Dança;
- g)** 01 (um) representante (titular e suplente) do Fórum Setorial de Circo;
- h)** 01 (um) representante (titular e suplente) do Fórum Setorial de Museus e Espaços de Memória;
- i)** 01 (um) representante (titular e suplente) do Fórum Setorial de Design e Moda;
- j)** 01 (um) representante (titular e suplente) do Fórum Setorial do Patrimônio Material;
- k)** 01 (um) representante (titular e suplente) do Fórum Setorial do Patrimônio Imaterial (Carimbó e Capoeira);
- l)** 01 (um) representante (titular e suplente) do Fórum Setorial de Cultura Alimentar;
- m)** 01 (um) representante (titular e suplente) do Fórum Setorial de Cultura Indígena;
- n)** 01 (um) representante (titular e suplente) do Fórum Setorial de



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Arquitetura e Urbanismo;

o) 01 (um) representante (titular e suplente) do Fórum Setorial de Artesanato;

p) 01 (um) representante (titular e suplente) do Fórum Setorial de Expressões Artísticas Afro-Brasileiras;

q) 01 (um) representante (titular e suplente) do Fórum Setorial dos Povos e Comunidades Tradicionais Ribeirinhas;

r) 01 (um) representante (titular e suplente) do Fórum Setorial de Culturas Quilombolas;

s) 01 (um) representante (titular e suplente) do Fórum Setorial de Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana;

t) 01 (um) representante (titular e suplente) do Fórum Setorial de Culturas Populares (Parafolclóricos, Bois, Pássaros e demais manifestações tradicionais);

u) 01 (um) representante (titular e suplente) do Fórum Setorial de Cultura Urbana (Coletivos de Hip Hop, Reggae e outros assemelhados);

v) 01 (um) representante (titular e suplente) do Fórum Setorial de Cultura Popular Contemporânea (Coletivos de Aparelhagem);

w) 01 (um) representante (titular e suplente) do Fórum Setorial de Cultura Popular I (Carnaval);

x) 01 (um) representante (titular e suplente) do Fórum Setorial de Cultura Popular II (Quadrilhas Juninas);

y) 01 (um) representante (titular e suplente) do Fórum Setorial de Arte Digital;

z) 01 (um) representante (titular e suplente) do Fórum Setorial de Pontos e Pontões de Cultura; e

a.1) 01 (um) representante (titular e suplente) dos Trabalhadores Servidores da Cultura Municipal.

III – 08 (oito) Representantes de Fóruns Distritais de Belém (titulares e suplentes), sendo 01 (um) morador por cada Distrito Administrativo Municipal,



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

conduzido via processo eletivo regulado por edital, formulado e lançado pelo(s) órgão(s) gestor(es) da Política Municipal de Cultura.

§ 1º Poderão vir a integrar o plenário do CMPC, na condição de conselheiros convidados e sem direito a voto, um representante (titular e suplente) dos seguintes órgãos ou entidades, indicados pelos seus dirigentes:

- a) 01 (um) representante (titular e suplente) da Academia Paraense de Letras;
- b) 01 (um) representante (titular e suplente) do Ministério Público Estadual;
- c) 01 (um) representante (titular e suplente) da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará;
- d) 01 (um) representante (titular e suplente) da Comissão Permanente de Cultura da Câmara Municipal de Belém;
- e) 01 (um) representante (titular e suplente) do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro – IHGB local.
- f) 01 (um) representante (titular e suplente) do Instituto Federal do Pará - IFPA;
- g) 01 (um) representante (titular e suplente) da representação estadual do Serviço Social do Comércio – SESC Pará, ou de outro órgão integrante do Sistema S no Pará;
- h) 01 (um) representante (titular e suplente) da Fundação Cultural do Pará – FCP;
- i) 01 (um) representante (titular e suplente) do Museu Paraense Emílio Goeldi; e
- j) 01 (um) representante (titular e suplente) da representação local da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO.

§ 2º Além do voto ordinário, o Presidente do CMPC terá o voto de qualidade em caso de empate.



§ 3º Os titulares e seus respectivos suplentes, representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil serão nomeados por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º As Câmaras Setoriais serão constituídas por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, de acordo com Regimento Interno do CMPC.

§ 5º As Comissões Temáticas serão integradas por representantes do Poder Público, da Sociedade Civil e ainda, por Representantes Técnicos indicados, de acordo com normativa estabelecida pelo Regimento Interno do CMPC.

§ 6º Os representantes da Sociedade Civil integrantes do CMPC terão mandato de dois anos, prorrogável uma única vez, por igual período, por ato do Poder Executivo;

§ 7º A Função de Representante-Conselheiro do CMPC não será remunerada, sendo, no entanto, considerada prestação de relevante interesse público.

§ 8º Os representantes da sociedade civil de que trata o inciso II e III deste artigo, não poderão ocupar cargo comissionado na Administração Pública Municipal.

§ 9º Os fazedores de cultura podem se organizar livremente em Fóruns setoriais ou por gênero artístico, que inclusive representem suas afinidades ou motivações criativas, seja de ordem espiritual ou religiosa ou outras mais.

Art. 14. O preenchimento das representações da sociedade civil constante no art. 13, inciso II e III, relativas à composição do Conselho Municipal de Política Cultural, far-se-á por meio de Edital Público, lançado pelo(s) órgão(s) gestor (es) da



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Política Municipal de Cultura, que convocará os fóruns de cada segmento com a finalidade de eleger seus conselheiros e respectivos suplentes.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Política Cultural, por meio de Regimento Interno, definirá o funcionamento dos Fóruns setoriais e distritais de Cultura que passarão a eleger seus representantes para os próximos mandatos.

Art. 15. Os Fóruns setoriais e distritais de Cultura atuarão em conjunto com o Conselho Municipal de Política Cultural na discussão e avaliação das políticas culturais de Belém e na formulação de planos específicos para os Distritos Administrativos e segmentos culturais submetidos a apreciação do CMPC.

Seção III
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 16. A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa ampla instância de participação social, em que ocorre por meio de articulações entre o Governo Municipal e membros da Sociedade Civil organizados em segmentos culturais, com vistas à analisar a real conjuntura da área cultural no Município, propondo diretrizes e ajustes em ações relativas às políticas públicas de cultura, que regem o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º A Conferência Municipal de Cultura observará aquilo que for disposto em Regimento próprio da Conferência, a ser aprovado pelo Plenário do CMPC e homologado pelo Titular do Poder Executivo.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

§ 3º A Conferência Municipal de Cultura - CMC será precedida de Conferências Setoriais e Distritais.

§ 4º A representação da Sociedade Civil na Conferência Municipal de Cultura - CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

Seção IV
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 17. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I** - Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II** - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- III** - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais de Belém – SIICBEL;
- IV** - Programa Municipal de Formação na Área Cultural – PROMFAC.

Parágrafo único. Os Instrumentos de gestão do SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento técnicas, financeiras e de qualificação de recursos humanos.

Seção V
DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC.



Art. 18. O PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico, que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura.

Art. 19. A elaboração do Plano Municipal de Cultura deverá ocorrer de forma participativa, com acompanhamento do CMPC e participação dos Fóruns Setoriais e Distritais de Cultura, sob a coordenação do(s) órgão(s) gestor (es) da Política Municipal de Cultura, sendo que os respectivos segmentos deverão elaborar planos setoriais e distritais obedecendo às diretrizes definidas na Conferência Municipal de Cultura, a partir do qual será apresentada uma minuta de anteprojeto de lei que será submetida à Câmara Municipal de Belém, mediante a prévia análise e autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O PMC deverá conter:

- I - o diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - as estratégias e diretrizes gerais;
- III - os objetivos gerais e específicos a ser cumpridos;
- IV - as metas quantitativas e qualitativas;
- V - as ações e seus prazos de execução;
- VI - os resultados e impactos esperados;
- VII - os recursos materiais, humanos, financeiros previstos;
- VIII - os possíveis mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - os indicadores de resultado e os procedimentos de avaliação.

Seção VI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 20. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismo de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Belém que devem ser diversificados e articulados de forma a atender os objetivos desta Lei.

Art. 21. São mecanismos do SMFC:

- I - as dotações consignadas na Lei Orçamentaria Anual (LOA) e seus créditos adicionais;
- II - os recursos do Fundo Municipal de Cultura, definidos nessa Lei;
- III - lei de incentivo Tó Teixeira e Guilherme Paraense;
- IV - destinações de emendas parlamentares; e
- V - outros que venham a ser criados e/ou viabilizados.

Art. 22. Fica criado, de acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 1964, o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado ao(s) órgão(s) gestor (es) da Política Municipal de Cultura, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta lei e em sua regulamentação, com a finalidade de financiar o fomento, o incentivo e a realização das manifestações culturais e artísticas representadas no âmbito do Município de Belém, de modo a contribuir para:

- I - a valorização da expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades mediante o estímulo à criação e a produção independentes, ao consumo e a circulação de bens culturais e artísticos originários do Município, valorizando recursos humanos e conteúdos locais;
- II - a preservação e apropriação pela comunidade do patrimônio cultural do Município, em suas dimensões material e imaterial;
- III - a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento cultural e memória;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

IV - o pleno exercício dos direitos culturais e o livre acesso às fontes da cultura;

V - a ampliação do acesso da população à fruição e à produção dos bens e serviços culturais;

VI - o desenvolvimento da economia da cultura local, permitindo a geração de emprego, ocupação e renda;

VII - a realização de atividades culturais afirmativas que busquem erradicar todas as formas de discriminação e preconceito;

VIII - a caracterização da relevância das atividades culturais de caráter inovador ou experimental;

IX - o processo de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos para o desenvolvimento da produção e difusão cultural; e

X - a valorização da diversidade cultural de Belém.

Art. 23. São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I - as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Belém e seus créditos adicionais;

II - as transferências federais e/ou estaduais destinadas à Cultura;

III - as contribuições de Mantenedores;

IV - o produto do desenvolvimento de finalidades institucionais da PMB, tais como preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do(s) órgão(s) gestor(es) da Política Municipal de Cultura, resultados relativos à venda de ingressos de espetáculos, incremento e/ou participações financeiras provenientes de eventos de cunho artístico e de demais produtos e serviços de caráter cultural;

V - as doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - as subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismo internacionais;

VII - o reembolso das operações de empréstimos realizadas por meio do



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - o retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos realizados em empresas e em Projetos Culturais;

IX - o resultado de aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - os empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - os saldos não utilizados na execução dos Projetos Culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XII - a devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de Projetos Culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIII - os saldos de exercícios financeiros anteriores;

XIV - os recursos provenientes de atualização monetária dos recursos próprios do Fundo; e

XV - outras receitas, legalmente incorporáveis, que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do FMC com despesas de natureza administrativa não-vinculadas ao seu objeto.

Art. 24. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 25. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

§ 1º Os membros do Poder Público Municipal serão indicados pelo(s) órgão(s) gestor(es) da Política Municipal de Cultura.

§ 2º Os membros da sociedade civil serão escolhidos pelo CMPC, conforme regulamento.

Art. 26. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deverá ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 27. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deverá observar os seguintes critérios objetivos na seleção das propostas:

- I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;
- II - adequação orçamentária;
- III - viabilidade de execução; e
- IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

Art. 28. O Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação organização e funcionamento do Fundo Municipal e os requisitos para habilitação ao financiamento e demais atos complementares necessários à execução da presente Lei.

Parágrafo único. O Regulamento do FMC deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Política Cultural- CMPC e submetido à homologação do Prefeito de Belém.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Sub-Seção I
DO FINANCIAMENTO DOS RECURSOS

Art. 29. O Orçamento Público Municipal e os recursos do Fundo Municipal da Cultura - FMC constituem as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 30. O financiamento das políticas públicas de cultura integrantes do Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município de Belém, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC, conforme previsto em regulamento.

Art. 31. Fica estabelecido o percentual mínimo de 2% da receita corrente líquida do Município de Belém a ser transferido ao (s) órgão (s) gestor (es) da Política Municipal de Cultura, para custeios e investimentos em ações administrativas e de fomento a cultura do Município sob a sua competência, incluindo aquelas pertinentes ao Sistema Municipal de Cultura de Belém.

Parágrafo único. Considera-se Receita Corrente Líquida do Município, para efeito do disposto no inciso I deste artigo, aquela apurada na forma do inciso IV do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, deduzindo-se, ainda, as Receitas de Impostos, as parcelas dos recursos vinculados à manutenção de ensino e as ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 212, § 1º da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de Setembro de 2000, além dos repasses à Câmara Municipal e demais receitas correntes vinculadas, legalmente pela sua origem e/ou destinação.

Art. 32. O Município de Belém deverá destinar para o Fundo Municipal de Cultura - FMC pelo menos 40% (quarenta por cento) das dotações orçamentárias destinadas ao(s) órgão(s) gestor(es) da Política Municipal de Cultura, por ocasião da



elaboração da proposta orçamentária do município, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura; e

II - ao financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública;

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida à apreciação do Plenário do CMPC.

Art. 33. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

Sub-Seção II

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 34. Os recursos financeiros da cultura serão depositados em conta específica, sendo administrados pelo(s) órgão(s) gestor(es) da Política Municipal de Cultura, conforme previsto em regulamento e fiscalizados pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Parágrafo único. Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente denominada Prefeitura Municipal de Belém / Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Art. 35. O Município de Belém deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Art. 36. O Município de Belém deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes do Sistema Municipal de Cultura - SMC, e a alocação de recursos próprios destinados à cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

Sub-Seção III
DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 37. O processo de planejamento executivo e orçamentário do Sistema Municipal de Cultura - SMC deverá buscar a integração do nível local ao nacional, consultado seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município de Belém, das transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura- SMC- e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 38. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.



Seção VII
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS DE BELÉM –
SIICBEL

Art. 39. Compete ao(s) órgão(s) gestor (es) da Política Municipal de Cultura desenvolver o Sistema de Informações e Indicadores Culturais de Belém – SIICBEL, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastro dos indicadores culturais, construído a partir de dados e demais informações coletadas pelo Município.

§ 1º O Sistema de Informações e Indicadores Culturais de Belém – SIICBEL é constituído de banco de dados referentes a bens serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema de Informações e Indicadores Culturais de Belém – SIICBEL terá como referência o modelo nacional definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC, considerando as especificidades culturais do Município de Belém.

Art. 40. O Sistema de Informações e Indicadores Culturais de Belém – SIICBEL tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura que permita a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações que permitam a identificação da demanda e oferta de bens culturais, objetivando a adoção de políticas públicas de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores públicos e privados, no âmbito do município; e

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 41. O Sistema de Informações e Indicadores Culturais de Belém – SIICBEL fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparéncia dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 42. O Sistema de Informações e Indicadores Culturais de Belém – SIICBEL estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa para o desenvolvimento de uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaboração de indicadores culturais que contribuam, tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Seção VIII

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA CULTURAL – PROMFAC

Art. 43. Compete ao(s) órgão(s) gestor(es) da Política Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Área Cultural - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados, com as Secretarias Municipais, Instituições Educacionais e de Ensino e OSCs parceiras, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 44. O Programa Municipal de Formação na Área Cultural - PROMFAC deverá promover:

I - a qualificação técnico-administrativa, capacitação e especialização em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população; e

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

Seção IX
DOS SISTEMAS SETORIAIS

Art. 45. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 46. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;
- II - Sistema Municipal de Museus e Espaços Memoriais - SMMEM;
- III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 47. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura - CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 48. Os Sistemas Setoriais de Cultura serão objetos de regulamentação específica visando possibilitar a gestão integrada e o desenvolvimento das instituições, acervos e processos no âmbito do Município de Belém, tendo como objetivos, dentre outros:

I - promover a articulação entre instituições culturais públicas e privadas existentes no município, respeitada sua autonomia administrativa, cultural e técnica;

II - definir diretrizes gerais de orientação e livre adesão para o cumprimento dos objetivos do sistema setorial;

III - estabelecer critérios de identidade baseados no papel e na função da instituição cultural junto à comunidade em que atua;

IV - estabelecer e acompanhar programas de atividades, de acordo com as especificidades e o desenvolvimento da ação cultural de cada entidade e a diversidade cultural do município;

V - estabelecer e divulgar padrões e procedimentos técnicos que sirvam de orientação aos responsáveis pelas instituições culturais;

VI - prestar assistência técnica às entidades participantes do sistema setorial, de acordo com as suas necessidades e nos aspectos relacionados à adequação, fusão e reformulação de espaços; e

VII - proporcionar o desenvolvimento de programas de incremento, melhoria e atualização de recursos humanos, visando ao aprimoramento do desempenho institucional.

Art. 49. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados, integrarão o Sistema Municipal de Cultura – SMC, formando subsistemas



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

que se conectem à estrutura federativa, à medida que aqueles sistemas forem instituídos e/ou reestruturados, nos demais níveis de governo.

§ 1º As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura - SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

§ 2º As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 50. O Município de Belém deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma da legislação federal que rege a matéria.

Art. 51. A utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura - SMC em finalidades diversas das previstas nesta Lei, importará na responsabilização administrativa, civil e criminal prevista na legislação vigente.

Art. 52. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que for necessário.

Art. 53. A consolidação do repasse de 2% (dois por cento) prevista no art. 31, § 1º desta Lei, se dará de forma gradual e em escala ascendente, obedecendo a seguinte ordem:

I - 1,5% (um e meio por cento) em 2023;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

II - 2% (dois por cento) em 2024 e anos subsequentes.

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 9.277 de 24 de maio de 2017.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 05 de dezembro de 2022.

Vereador ZECA PRADO
Presidente da Câmara Municipal de Belém